

Processo C-760/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

16 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

First-tier Tribunal (Tax Chamber) [Tribunal de Primeira Instância, Secção tributária], (Reino Unido)

Data da decisão de reenvio:

8 de outubro de 2019

Recorrente:

JCM Europe (UK) Ltd

Recorrida:

Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

Objeto do processo principal

A Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs [Administração Fiscal e Aduaneira] (a seguir «HMRC») emitiu uma informação pautal vinculativa (a seguir «IPV») em 3 de janeiro de 2018 relativamente à classificação pautal do iPRO-RC, produzido pela JCM Europe (UK) Ltd (a seguir «JCM»). No pedido de IPV, o iPRO-RC era descrito como uma unidade de validação de notas de banco, com estruturas de armazenamento, função de reciclagem e uma caixa de dinheiro com capacidade para 400 notas ou, opcionalmente, para 1 000 notas. Recicla notas com dois valores nominais, até 100 notas de cada.

A JCM interpôs recurso desta IPV no órgão jurisdicional de reenvio.

O iPRO-RC foi originalmente classificado pela HMRC na subposição 9031 49 90 da Nomenclatura Combinada (a seguir «NC»). Em 3 de janeiro de 2018, foi reclassificado pela HMRC em resultado do Regulamento de Execução (UE) 2016/1760 da Comissão, que o classificou na subposição NC 8472 90 70.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial é apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE. Tem por objeto a validade do Regulamento de Execução (UE) 2016/1760 da Comissão, de 28 de setembro de 2016, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (NC) (a seguir «Regulamento 2016/1760»).

Questões prejudiciais

«1) O [Regulamento 2016/1760] é inválido, na medida em que classifica o validador de notas de banco e as caixas de dinheiro especificados no [Regulamento 2016/1760] no código NC 8472 90 70 e não no código NC 9031 49 90?

2) Em particular, o [Regulamento 2016/1760] é inválido, na medida em que:

- 1) restringe indevidamente o âmbito da posição 9031;
- 2) amplia indevidamente o âmbito da posição 8472;
- 3) tem em consideração fatores inadmissíveis;
- 4) não tem em devida conta as Notas Explicativas, as posições da NC e/ou as Regras Gerais de Interpretação quando classifica o produto conforme descrito neste regulamento?»

Disposições de direito da União invocadas

Códigos NC 8472, 8472 90 e 8472 90 70 e Notas Explicativas do SH [Sistema Harmonizado]

A epígrafe da Secção XVI da NC dispõe o seguinte: Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

A posição 8472 está definida do seguinte modo: Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis (máquinas para apontar lápis), perfuradores ou agrafadores (grampeadores). Classificam-se nesta posição as máquinas de escrever equipadas com um dispositivo especial para bater as chapas de endereços em estêncil.

A subposição 8472 90 90 está definida do seguinte modo: Outros. Além das máquinas e aparelhos descritos nas Notas Explicativas do SH.

As Notas Explicativas do SH estabelecem (nomeadamente) que:

Esta posição abrange todas as máquinas e aparelhos de escritório que não se encontram abrangidos pelas três posições anteriores ou, mais especificamente, por nenhuma outra posição da Nomenclatura.

A expressão «máquinas e aparelhos de escritório» deve ser entendida em sentido amplo, de modo a incluir todas as máquinas e aparelhos utilizados em escritórios, lojas, fábricas, oficinas, escolas, estações ferroviárias, hotéis, etc., para realização de «trabalho de escritório» (designadamente, trabalho relacionado com a escrita, gravação, triagem, arquivamento, etc., de correspondência, documentos, formulários, registos, contas, etc.).

As máquinas e aparelhos de escritório apenas são classificados nesta posição se possuírem uma base para fixação ou colocação numa mesa, numa secretária, etc. A posição não abrange as ferramentas manuais, que não possuem tal base, abrangidas pelo Capítulo 82.

As notas relativas à Secção XVI estabelecem o seguinte:

Nota 1:

«A presente Secção não compreende:

[...]

m) Os artigos do Capítulo 90»

Nota 3:

«Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.»

Nota 4:

«Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida [numa] das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.»

Códigos NC 9031, 9031 49 e 9031 49 90 e Notas Explicativas do SH

Os códigos estão abrangidos pelo Capítulo 90 da Secção XVIII das Notas Explicativas da NC, sob a epígrafe: Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; artigos de relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

A posição 9031 é definida como: Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.

A subposição 9031 49 90 é definida como: Outros.

As Notas Explicativas do SH estabelecem que:

«Esta posição abrange instrumentos de medida ou de controlo, aparelhos e máquinas, independentemente de serem óticos.

Esta posição abrange também aparelhos óticos de medida e de controlo e instrumentos, tais como:

[...]

Os aparelhos e instrumentos acima referidos permanecem classificados nesta posição independentemente de serem adequados para montagem em máquinas».

V., igualmente, Regras Gerais de Interpretação da NC, regras 1 a 6.

V., igualmente, Recomendações no Jornal Oficial da União Europeia, 2012/C 338/01, relativas à apresentação de processos prejudiciais para apreciação da validade de atos da União.

V. Acórdão de 22 de fevereiro de 2018, Kubota (UK) Limited e EP Barrus Limited/HMRC (C-545/16, EU:C:2018:101, n.ºs 23 a 26), relativo ao poder de apreciação da Comissão para precisar o conteúdo de posições pautais.

Os antecedentes do Regulamento 2016/1760 remontam a janeiro de 2012, data em que a Alemanha emitiu uma IPV que classificou uma máquina validadora de notas de banco na subposição NC 8472 90. Em fevereiro de 2012, o Reino Unido emitiu uma IPV relativa a um validador de notas de banco e reciclador, classificando-o na subposição 9031 49 90. Perante estas IPV aparentemente contraditórias, a Alemanha pediu ao Comité do Código Aduaneiro da Comissão Europeia (a seguir «Comité») que fixasse uma classificação coerente.

Entre os vinte e oito Estados-Membros, vinte e sete votaram a classificação na subposição NC 8472 90 90. O Reino Unido continuou a defender que o iPRO-RC deveria ter sido classificado na subposição 9031 49 90 29. Desde então, a HMRC

considera que a subposição 8472 90 corresponde ao código de classificação correto e subscreve o raciocínio do Comité conforme consta do Regulamento 2016/1760.

O produto é descrito no Regulamento 2016/1760 da seguinte forma:

Um aparelho constituído por um validador de notas de banco e caixas de dinheiro (denominado «note float unit»), com dimensões totais de aproximadamente 10 × 24 × 44 cm.

O validador de notas de banco utiliza a tecnologia de leitura ótica para verificar a autenticidade das notas de banco de acordo com especificações predefinidas.

As notas validadas pelo validador vão para uma caixa de dinheiro. Quando esta caixa de dinheiro atinge a sua capacidade (geralmente, 30 notas de banco), as notas de banco são objeto de uma triagem automática e distribuídas por outras caixas de dinheiro com uma capacidade de cerca de 300 notas de banco.

O aparelho utiliza-se, por exemplo, em máquinas de jogo, de venda automática, de pagamento automático de estacionamento, etc. com vista ao pagamento de serviços ou produtos fornecidos.

Tem também a capacidade de distribuir notas de banco.

Está permanentemente ligado a uma central de controlo (não incluída durante a apresentação), que regula as especificações predefinidas para as notas de banco e o fluxo destas últimas para as diferentes caixas de dinheiro.

O Regulamento 2016/1760 incluía uma imagem do produto. A JCM admite que este produto é idêntico ao iPRO-RC que comercializa.

Fundamentos da classificação

A classificação foi determinada, por parte do Comité, pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8472, 8472 90 e 8472 90 70.

Excluiu-se a classificação na posição 9031 como aparelho e máquina de medida ou controlo, dado que o aparelho é mais do que uma simples máquina de controlo abrangido por esta posição.

O Comité concluiu que, para além de controlar a autenticidade das notas de banco, executa também outras funções, tais como a triagem e distribuição das notas de banco entre as diferentes caixas de armazenamento e a distribuição de notas de banco. Todas as funções desempenhadas pelo aparelho estão compreendidas pela posição 8472 e, portanto, o aparelho

classifica-se no código NC 8472 90 70, como outras máquinas e aparelhos de escritório.

Disposições nacionais invocadas

IPV da HMRC de 3 de janeiro de 2018

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

A JCM faz parte da JCM Global, que, segundo a própria, é líder mundial e a marca de maior confiança na gestão de divisas e transações. Os seus produtos são utilizados em países de todo o mundo.

A HMRC é responsável pela cobrança e gestão de impostos e direitos aduaneiros no Reino Unido.

Descrição do iPRO-RC

De acordo com a descrição do iPRO-RC, este desempenha as funções de um validador de notas de banco e reciclador. Foi concebido para ser instalado em vários dispositivos recetores, tais como caixas em livre serviço, máquinas de venda automática, máquinas de venda de bilhetes e máquinas de jogos. Geralmente é colocado no interior do dispositivo recetor ao qual está ligado por cabos eletrónicos, sendo, quanto ao mais, independente deste.

As suas funções consistem em: (i) validar e aceitar ou rejeitar notas de banco; (ii) armazenar notas de banco num compartimento de reciclagem ou numa caixa de dinheiro, e (iii) quando solicitado pelo dispositivo recetor, desembolsar as notas armazenadas no compartimento de reciclagem.

O iPRO-RC possui três componentes principais incorporadas numa estrutura. Todo o dispositivo é instalado no dispositivo recetor. Estas componentes principais são: (i) a unidade de verificação; (ii) a unidade de reciclagem, e (iii) a caixa de dinheiro. O iPRO-RC não pode operar de forma independente do dispositivo recetor, apesar de ter algumas características autónomas. A JCM fornece uma descrição adicional detalhada do iPRO-RC.

A publicidade da JMC ao iPRO-RC dá especial ênfase à capacidade de reciclagem, por exemplo:

«Reduza os custos operacionais e mantenha os clientes satisfeitos com o novo e extraordinário iPRO-RC da JCM Global. O iPRO-RC possui dois grandes compartimentos de armazenamento equipados com tecnologia de reciclagem por fricção dos rolos que conservam as notas recicladas para pagamentos instantâneos, mantendo o seu equipamento a funcionar e os seus clientes satisfeitos. Além disso, o iPRO-RC possui a tecnologia antifraude

da JCM Global, aceitação comprovada de notas e uma caixa de dinheiro removível que pode ser bloqueada».

Perante as provas disponíveis, o órgão jurisdicional de reenvio constatou que a única diferença entre o iPRO e o iPRO-RC é o reciclador e que o material publicitário do iPRO comercializa em termos mais específicos a tecnologia de «aceitação comprovada de notas».

Com base no exame ao iPRO-RC, o órgão jurisdicional de reenvio concluiu que este será utilizado para validação por medição e aceitação de notas de banco, que armazena de forma segura ou desembolsa por determinação do dispositivo recetor.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

A JCM considera que o iPRO-RC deve ser adequadamente classificado na subposição 9031 49 90 e que a classificação na subposição 8472 90 90 restringe de forma inadmissível o âmbito da posição 9031 e a subposição 9031 49 90 e amplia de forma inadmissível o âmbito da posição 8472 e da subposição 8472 90 90.

A JCM alega que o Regulamento 2016/1760 é inválido com base nos seguintes fundamentos:

- 1) Em seu entender, as propriedades das máquinas referidas nas IPV conflituantes da Alemanha e do Reino Unido submetidas ao Comité não foram adequadamente comunicadas à Comissão. Em particular, segundo a descrição dos aparelhos nas IPV alemãs, a principal função destes consiste na contagem de dinheiro. A JCM não concorda que a «contagem de dinheiro» seja a função principal da máquina.
- 2) As atas do Comité descrevem as máquinas como leitores de notas de banco.
- 3) A classificação na posição 8472 90 90 ignora os termos da nota 1, alínea m), relativa à Secção XVI da NC, que estabelece que a Secção XVI (que abrange o Capítulo 84 e a posição 8472) exclui do Capítulo 84 os artigos que também estão classificados no Capítulo 90.
- 4) Os termos da nota 3 relativa à Secção XVI (igualmente aplicável à interpretação do Capítulo 90 por força da nota 3 relativa ao capítulo 90) não foram corretamente aplicados na determinação da posição NC aplicável.
- 5) Os termos da nota 4 relativa à Secção XVI (também aplicável à interpretação do Capítulo 90 por força da nota 3 relativa ao Capítulo 90) parecem não ter sido aplicados corretamente.

6) Segundo a JCM, afigura-se que o Regulamento 2016/1760 não classificou a máquina tendo em devida conta as NESH não vinculativas. Em particular:

a) A NESH relativa à posição NC 9031, que estabelece que: «esta posição inclui instrumentos de medida ou controlo, aparelhos e máquinas, independentemente de serem óticos»; «[e]sta posição abrange também aparelhos óticos de medida e de controlo e instrumentos, tais como [...] [e] permanecem classificados nesta posição independentemente de serem adequados para montagem em máquinas»;

b) A NESH relativa à posição NC 8472, que estabelece que: «esta posição abrange todas as máquinas e aparelhos de escritório não abrangidos pelas anteriores três posições ou, mais especificamente, por nenhuma outra posição da Nomenclatura. A expressão “máquinas e aparelhos de escritório” deve ser entendida em sentido amplo, de modo a incluir todas as máquinas utilizadas em escritórios, lojas, fábricas, oficinas, escolas, estações ferroviárias, hotéis, etc., para realização de “trabalho de escritório” (designadamente, trabalho relacionado com a escrita, gravação, triagem, arquivamento, etc., de correspondência, documentos, formulários, registos, contas, etc.). As máquinas e aparelhos de escritório apenas são aqui classificadas se possuírem uma base para fixação ou colocação numa mesa, numa secretária, etc. A posição não abrange as ferramentas manuais, que não possuem tal base, do Capítulo 82. [...] A posição inclui (nomeadamente): 4) máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas (incluindo máquinas de contagem de notas ou de pagamento). [...] 5) Distribuidores automáticos de notas, que operam em conjugação com uma máquina de processamento de dados automática, independentemente de ser em linha ou não»

7) A JCM alega que se as Notas Explicativas do SH forem devidamente consideradas, a classificação adequada do iPRO-RC é na posição 9031, o que faz com que a classificação na posição 8472 amplie invalidamente o âmbito da posição 8472 e reduza invalidamente o âmbito da posição 9031.

HMRC

Alegações relativas à verificação da invalidade de um regulamento

A HMRC alega que Regulamento 2016/1760 é válido. Além disso, entende que o Comité seguiu os procedimentos adequados para chegar àquela conclusão, considerou e aplicou os critérios corretos relativamente à classificação e teve em conta o manual de funcionamento e manutenção detalhado do iPRO-RC da JCM, pelo que não existem fundamentos para o Tribunal de Justiça intervir na decisão do Comité.

Embora a HMRC inicialmente tenha classificado o iPRO-RC na posição 9031, está ciente da obrigação dos Estados-Membros de adotarem uma abordagem coerente no que diz respeito à classificação pautal na União Europeia. Por conseguinte, a HMRC atualmente aceita o entendimento do Comité, da Comissão e dos outros vinte e sete Estados-Membros, segundo o qual a classificação pautal adequada é na posição 8472.

A HMRC não concorda que seja possível suscitar uma dúvida razoável relativamente à validade de um regulamento apenas com base numa diferença de opinião quanto à classificação pautal correta. Nas circunstâncias do presente processo, o Comité analisou o aparelho em questão e aplicou adequadamente os auxílios à interpretação previstos nas respetivas posições NC, em particular as Regras Gerais de Interpretação, para chegar a uma opinião fundamentada sobre a classificação correta.

O Tribunal de Justiça declarou que um regulamento apenas pode ser declarado inválido se a Comissão tiver cometido um erro (v. Acórdão de 25 de julho de 2002, *Union de Pequeños Agricultores/Conselho*, C-50/00, EU:C:2002:462) ou um «erro manifesto» se o litígio for relativo à classificação numa subposição com oito dígitos (v. Acórdão de 13 de maio de 2003, *Cabletron Systems Ltd*, C-463/98, EU:C:2003:272). A HMRC considera que, no presente processo, não foi demonstrado nenhum erro (manifesto ou não) suscetível de tornar o regulamento inválido. Em, particular, a HMRC considera que não basta que uma das partes (ou mesmo o órgão jurisdicional de reenvio ou outros órgãos jurisdicionais) tenha uma perspetiva diferente sobre como os códigos podem ser aplicados para demonstrar um erro, sendo necessário que tenha ocorrido um erro na forma como a classificação foi determinada pelo Comité e pela Comissão.

Observações quanto ao mérito

No caso de a questão do «erro» ser mais ampla do que acima foi referido, mantém-se a alegação da HMRC de que a classificação na posição 8472 está, em qualquer caso, correta. Em seu entender, a classificação na posição 9031 ampliaria de modo inadmissível o âmbito desta posição e teria como consequência a redução do âmbito expressamente amplo da posição 8472.

Resulta do conteúdo específico da posição 8472 que as máquinas que executam tarefas de «escritório» devem ser classificadas nesta posição. Além disso, a ampla aplicação desta posição abrange qualquer tipo de escritório. O tipo de tarefas que uma máquina deve executar em tais situações está também amplamente descrito de forma não exaustiva nas Notas Explicativas do SH.

A HMRC considera que os aparelhos que executam funções que, de outro modo, poderiam ter sido realizadas manualmente num ambiente de escritório devem ser incluídos na posição 8472. A máquina aceita notas como meio de pagamento por parte de consumidores, verifica a validade das mesmas e armazena-as no seu interior. O iPRO-RC rejeita as notas inválidas, devolve-as ao consumidor e

armazena as notas em excesso (no seu cofre de segurança removível). A HMRC considera que tais tarefas são semelhantes às tarefas que tradicionalmente eram realizadas pelos funcionários de bilheteiras, casinos, lojas ou ambientes equiparados, nos quais necessitam de ser efetuados pagamentos de bens e serviços. Deste modo, a descrição do aparelho como «máquin[a] e aparelh[o] de escritório» é mais adequada do que uma descrição limitada às funções técnicas de uma componente do conjunto da máquina.

Ao apreciar as características objetivas do dispositivo como um todo, a HMRC considera que este funciona como máquina e aparelho de escritório nos termos da posição 8472 e da respetiva NESH. Além disso, a lista de máquinas que figura nas NESH é juridicamente vinculativa, uma vez que se encontra expressamente referida na subposição 8472 90 90. A HMRC considera que as tarefas realizadas mecanicamente pelo iPRO-RC e a parte principal das características que lhe são inerentes é a execução mecânica de tarefas tradicionalmente realizadas por funcionários num ambiente de escritório (nomeadamente, quando um escritório é definido de modo a incluir lojas, estações, etc.). As características inerentes à máquina equiparam-se muito mais às de «máquinas e aparelhos de escritório» conforme previstos e descritos na NC e nas NESH, e não se limitam exclusiva ou até principalmente à verificação ótica de notas de banco (v., Acórdão de 22 de março de 2017, GROFA e o., C-435/15 e C-666/15, EU:C:2017:232, devendo ser adequadamente consideradas como parte do processo de classificação).

A HMRC alega que a classificação do iPRO RC e as múltiplas tarefas que executa na posição 9031 ampliaria o âmbito desta posição de forma desnecessária, inadmissível e para além dos limites razoáveis e a. Além disso, tal classificação ignora a expressão «[s]alvo disposições em contrário [...]» que consta das NESH. A NC prevê especificamente que as caixas automáticas estão abrangidas pela posição «máquinas e aparelhos de escritório». Face a esta abordagem, seria contraditório incluir tais máquinas na categoria de «máquinas e aparelhos de escritório» mas não incluir o iPRO-RC da JCM. A HMRC alega que o iPRO-RC se assemelha mais a uma caixa automática (ATM), ou a outros tipos de máquinas e aparelhos de escritório definidos, do que a uma máquina desenvolvida exclusivamente para medição e controlo. Além disso, outros Estados-Membros classificaram aparelhos que efetuam contagem de dinheiro na posição NC 8472 (v., exemplo, IPV ref. DE2993/17-1, de 24 de abril de 2017, e DE123/17-1, de 12 de junho de 2017), e tal abordagem aplicada ao iPRO-RC seria mais coerente.

A HMRC concorda com a Comissão quanto ao facto de o iPRO-RC não poder ser classificado na posição 9031, uma vez que é mais do que uma máquina de controlo.

A HMRC considera que, nas circunstâncias do presente processo e de um modo geral, seria útil o Tribunal de Justiça prestar esclarecimentos adicionais sobre o âmbito e a aplicação da posição 8472. Em particular, afigura-se que a posição 8472 permite uma aplicação mais ampla e as NESH propõem uma aplicação ampla. No entanto, as NESH fazem igualmente referência às máquinas

que exigem «uma base para fixação ou colocação numa mesa, numa secretária, etc.», mas excluem expressamente as ferramentas manuais «que não possuem tal base».

A JCM invoca as NESH para afirmar que o iPRO-RC não pode ser considerado como «máquin[a] e aparelh[o] de escritório», uma vez que não é possível fixá-lo ou colocá-lo numa secretária. A HMRC não considera que a redação das NESH tenha a intenção de restringir desta forma a ampla posição 8472 e respetivas subposições.

Com exceção da lista de exemplos de «máquinas e aparelhos de escritório» acima referida, o Tribunal de Justiça não se encontra vinculado pelas NESH e, por conseguinte, tem a possibilidade de ignorá-las. Em todo o caso, a HMRC considera que a redação em causa apenas pode ser razoavelmente interpretada no sentido de que a máquina deve ter uma base para ser fixada a algo, mas não se limita à fixação a uma secretária ou a uma mesa.

A HMRC considera que a intenção pode ter sido simplesmente distinguir máquinas abrangidas pela posição 8472 de ferramentas manuais que geralmente figuram no Capítulo 82. Além disso, esta interpretação tão restrita é contrária a outros exemplos constantes das notas relativas à posição 8472, como caixas automáticas (ATM), que normalmente são embutidas e não fixadas ou colocadas numa secretária.

A HMRC considera que o iPRO-RC se assemelha mais a uma caixa automática (ATM), claramente prevista na posição 8472 e, por conseguinte, deve ser devidamente classificado como «máquin[a] e aparelh[o] de escritório».

Tendo em conta as orientações anteriores do Tribunal de Justiça, a HMRC considera que a Comissão atuou em cooperação com os outros Estados-Membros para tentar classificar o iPRO-RC, e utilizou adequadamente o seu amplo poder discricionário para definir o conteúdo das classificações pautais e a classificação do iPRO-RC. Deste modo, a Comissão, na perspetiva da HMRC, não alterou o conteúdo ou o âmbito das posições pautais. Pelo contrário, a HMRC considera que a classificação alternativa na posição NC 9031 alteraria o seu conteúdo e âmbito muito para além das máquinas de medida e controlo. Está previsto que o produto seja utilizado para muito mais do que medir e controlar, e a máquina executa um conjunto de tarefas que tradicionalmente eram realizadas num ambiente de escritório, segundo a ampla definição de escritório que consta da posição. As características e funcionalidades inerentes que atraem o mercado deste produto não são apenas a verificação e o controlo mas a gestão de dinheiro como um todo e a automação de tarefas que, de outro modo, exigiriam mão-de-obra intensiva em circunstâncias em que os funcionários teriam de controlar e manejar dinheiro, armazená-lo de forma segura e interagir com os consumidores.

Por conseguinte, a HMRC considera que o Tribunal de Justiça estará correto se declarar válido o Regulamento 2016/1760 e confirmar que o iPRO-RC se encontra devidamente classificado na subposição 8472 90 70.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio concluiu que o Regulamento 2016/1760 é aplicável ao produto identificado como iPRO-RC. No entanto, considera que existe uma grande possibilidade de o referido regulamento ser inválido por restringir ou ampliar de forma inadmissível o âmbito da subposição ou por a sua execução não ter em devida conta a Nota Explicativa NC e/ou as Notas Explicativas do SH relativas às respetivas posições e subposições.

O órgão jurisdicional de reenvio considera que a posição da HMRC relativa à aplicabilidade da nota 1, alínea m), deve estar errada. Se o Comité tivesse classificado a classe dos validadores de notas de banco na posição 8472 sem referência aos termos da nota 1, alínea m), isso seria, por si só, um fundamento de potencial invalidade.

A nota 1, alínea m), estabelece claramente que a classificação no Capítulo 90 prevalece sobre o Capítulo 84, pelo que as disposições do Capítulo 90 deveriam ter sido o ponto de partida para a classificação do iPRO-RC. Não resulta de forma manifesta das atas do Comité que a classificação no Capítulo 90 tenha sido tida em consideração antes de se passar para o Capítulo 84.

A nota relativa à Secção XVI e ao Capítulo 90 estabelece que «[s]alvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.»

Atendendo ao exposto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que é evidente que o iPRO-RC é uma máquina composta que consiste em duas máquinas ou, pelo menos, em componentes que desempenham funções complementares: uma cabeça de leitura com um microcontrolador que valida/mede/controla e o reciclador e, perante isso, a nota 3 relativa à Secção XVI e, por conseguinte, a nota 3 relativa ao Capítulo 90 exigem uma avaliação da função principal.

A nota 4 relativa à Secção XVI e a nota 3 relativa ao Capítulo 90 estabelecem que quando os elementos componentes desempenham conjuntamente uma função bem determinada, compreendida [numa] das posições do [Capítulo 90/Secção XVI], o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

Mais uma vez, as atas das reuniões não são claras quanto ao facto de o Comité ter considerado ou determinado a função ou a função principal da máquina objeto de exame (se é que, efetivamente, foi examinada uma máquina específica). A HMRC

alega que a função do iPRO-RC consiste no tratamento automático de dinheiro, baseando-se no material publicitário relativo a este produto e no posicionamento da JMC no mercado. Alega que, enquanto tal, cumpre a função, claramente definida, abrangida pela posição 8472. A JMC alega que a função principal consiste na validação de notas de banco que, segundo afirma, implica controlo e medição ótica e magnética, que correspondem à função abrangida pela posição 9031.

O órgão jurisdicional de reenvio concluiu que a utilização prevista do iPRO-RC consiste na validação de notas com vista a armazená-las em segurança ou a desembolsá-las por determinação do controlador recetor. Assim foi determinado tendo por referência as funcionalidades observáveis da máquina. O órgão jurisdicional de reenvio não teve em conta o material publicitário ou a posição da JMC no mercado para chegar a esta conclusão, uma vez que a utilização prevista de um produto apenas é relevante para efeitos de classificação quando é inerente ao mesmo e este carácter inerente deve poder ser avaliado com base nas características e propriedades objetivas do produto.

No que respeita à questão da função principal da máquina composta, o órgão jurisdicional de reenvio, após ponderação, considera que consiste na validação de notas. Na falta de validação da aceitação associada das notas, todas as outras funcionalidades se tornam em grande parte irrelevantes ou, pelo menos, subsidiárias.